Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026
Processo de Atos Normativos n° 27/2026

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR ESCOPO MEDIANTE SIMPLES APOSTILA. POSSIBILIDADE.

1. O parecer jurídico referencial consiste em instrumento elaborado pelo órgão jurídico, de caráter orientativo, expedido em processos e expedientes administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, do ponto de vista dos fatos e do direito às do caso paradigma, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados ou documentos, para fins de atualização, e o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

2. Possibilidade de formalização da prorrogação mediante simples apostilamento, com fundamento nos arts. 111 e 136 da Lei nº 14.133/2021, desde que previsto no edital ou no contrato e mantido o objeto originalmente contratado, devidamente apuradas as causas da não conclusão e observados os requisitos de regular instrução processual estabelecidos neste Parecer Jurídico Referencial.

3. Necessidade de regular instrução processual e de verificação, pela Gerência de Licitações e Contratos, da correspondência entre o caso concreto e a hipótese abrangida por esta manifestação, mediante preenchimento da lista de verificação de conformidade.

4. Obrigatoriedade de encaminhamento à Assessoria Jurídica para análise individualizada nas situações que envolvam controvérsias ou riscos jurídicos relevantes, dúvida de legalidade, ou qualquer das restrições nele previstas, acompanhado de

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, por meio de *"Processo Solicitação de Parecer Jurídico"*.

1. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE/SC

A Constituição da República, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, introduziu o art. 241, conferindo fundamento constitucional à gestão associada de serviços públicos entre os entes federativos mediante consórcios públicos e convênios de cooperação, autorizando, inclusive, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade dos serviços públicos.

No âmbito da saúde pública, a possibilidade de constituição de consórcios públicos também encontra fundamento no art. 10 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Posteriormente, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, disciplinou o regime jurídico dos consórcios públicos, conferindo-lhes personalidade jurídica própria e estabelecendo que poderão constituir-se como associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado, conforme deliberado pelos entes consorciados. Senão veja-se do art. 2º do referido decreto:

> **Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:
> **I -** consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Nos termos do art. 6º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 11.107/2005, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública integram a administração indireta de todos os entes federativos consorciados, adquirindo personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções:

> **Art. 6º** O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.
§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
(grifo nosso)

Em igual sentido, o art. 41, inciso IV, do Código Civil inclui expressamente as associações públicas dentre as pessoas jurídicas de direito público interno, atribuindo-lhes o mesmo regime jurídico conferido às autarquias.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC foi regularmente constituído sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, possuindo personalidade jurídica própria de direito público e integrando a administração indireta de todos os seus entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e do 3º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público, publicado em 17 de dezembro de 2025 e ratificado por lei pelos respectivos entes consorciados.

Na condição de autarquia interfederativa, o CISNORDESTE/SC possui autonomia administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira para exercer as competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais, praticando atos administrativos em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo do controle exercido pelos entes consorciados e pelos órgãos de controle interno e externo.

Dentre essas competências, insere-se a realização de licitações e contratações públicas destinadas tanto ao atendimento de suas necessidades administrativas quanto à execução das políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados.

Para tanto, o Consórcio promove licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares, celebra contratos administrativos, atas de registro de preços, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando integralmente o regime jurídico de direito público aplicável às entidades da administração indireta.

Além da competência para contratar, o CISNORDESTE/SC possui competência para editar atos normativos internos destinados a disciplinar seus procedimentos administrativos e regulamentar a aplicação da legislação federal no âmbito de sua estrutura organizacional, mediante resoluções, portarias e demais atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes, observadas as disposições da

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, do Contrato de Consórcio Público e de seu Regimento Interno.

Assim, considerando a natureza jurídica do CISNORDESTE/SC, sua autonomia administrativa, sua competência para realizar contratações públicas e sua atribuição para regulamentar internamente a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, edita-se o presente Parecer Referencial da autoridade jurídica máxima explicitando os critérios de prorrogação dos contratos administrativos por escopo.

2. DO CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 reconhece que a atuação do assessoramento jurídico deve observar critérios de eficiência, racionalidade e proporcionalidade, evitando que a análise jurídica seja direcionada a matérias repetitivas, já suficientemente consolidadas ou desprovidas de controvérsia jurídica relevante.

O parecer jurídico referencial é o instrumento adequado para isso, pois estabelece uma análise jurídica prévia, geral e abstrata aplicável a todos os processos que se enquadrem nos requisitos estabelecidos.

Com isso, evita-se a repetição desnecessária de manifestações jurídicas idênticas em casos de reduzido vulto econômico, em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Cabe, ainda, registrar que o Tribunal de Contas da União já manifestou não vislumbrar óbice à adoção de pareceres referenciais, desde que "*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*", senão veja-se:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:
> 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
> 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a,

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

> ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e
> 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.
> (Acórdão nº. 2674/2014 - Plenário. Grifo nosso)

Assim sendo, o parecer referencial consiste em instrumento elaborado pelo órgão jurídico, de caráter orientativo, expedido em processos e expedientes administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, do ponto de vista dos fatos e do direito às do caso paradigma, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados ou documentos, para fins de atualização, e o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

3. DOS CRITÉRIOS DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR ESCOPO

Nos contratos administrativos por escopo o fim visado pela administração é a conclusão do objeto em sua integralidade, independentemente do prazo de vigência contratual.

A definição da natureza jurídica do contrato ocorre na fase preparatória do processo, estando intrinsecamente vinculada com a justificativa da contratação.

Para fins de conceituação utiliza-se aquela do inciso XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim definiu contratos por escopo:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> **XVII -** serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Assim, verifica-se que a referida lei estabelece que o contrato por escopo é caracterizado pela vinculação ao cumprimento integral do objeto pelo contratado, de modo que sua execução esteja concluída, ainda que o prazo contratual possa variar daquele inicialmente previsto.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

Portanto, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen FIlho:

> Alude-se a contrato de escopo para indicar avença que impõe ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração, o contrato se extingue.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1334)

Dessa forma, nos contratos por escopo, nos quais se objetiva precipuamente a consecução de um determinado fim e cuja extinção vincula-se diretamente à conclusão do objeto, o vencimento do prazo não provoca, por si só, a extinção automática do prazo de execução do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo ou de serviços contínuos.

Esses também são os ensinamentos do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

> Contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos sei meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.
> (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 723.)

E, ainda, do professor Juliano Heinen em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21:

> O contrato de escopo tem por objeto a realização de uma conduta específica e definida. Também é chamado de “contrato de execução instantânea”. Seu objeto é aquele que só se conclui pelo recebimento dos serviços e material ali previstos. Sendo assim, mesmo com o fim do tempo contratual, não se atingiria o interesse público, que, no caso, é o adequado fornecimento do bem, do serviço ou da obra.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

> Não teria sentido a Administração Pública dispensar receitas públicas e ficar com um contrato inconcluso só porque o prazo expirou.
> (7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 965)

Com relação à diferença entre a extinção dos contratos de serviços contínuos e os contratos por escopo, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., p. 230:

> A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto** e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: **nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais**; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.
> (grifo nosso)

Também do doutrinador Ronny Charles em seu livro Leis de Licitações Públicas Comentadas:

> Se, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, havia dúvida sobre a extinção de um contrato de escopo, tão somente pelo transcurso de seu prazo, a Lei nº 14.133/2021 corrigiu rumos com um melhor disciplinamento sobre a matéria, com regramento que se aproxima do que já defendemos nos contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993.
> Isso porque, nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.
> (15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 693)

Assim, nos contratos por escopo, cuja finalidade precípua é a consecução de um fim específico e cuja extinção está diretamente vinculada à conclusão do objeto contratado, existe clara possibilidade de pactuar-se a prorrogação contratual.

Contudo, assim como em toda contratação pública, tal prorrogação deve atender rigorosamente aos requisitos legais e administrativos, sendo indispensável que esteja motivada e devidamente justificada quanto à sua necessidade e vantajosidade (interesse público), assegurando-se que a prorrogação seja apenas o suficiente necessário à conclusão do objeto.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

A possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos por escopo está prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, senão veja-se:

> **Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
> **Parágrafo único.** Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> **I -** o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> **II -** a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Nesse contexto, verifica-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação dos contratos por escopo passou a ocorrer de forma automática, conforme disposto no artigo 111 da referida lei.

Nessa linha, encontra-se assentado que a prorrogação dos contratos por escopo poderá ser formalizada por meio de termo de apostilamento, com fundamento no art. 136 c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de que a Administração, por conveniência ou cautela, opte pela formalização mediante Termo Aditivo.

Tal entendimento está alinhado aos Enunciados 03, 25 e 26 da Consultoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, que assim dispõem[1]:

> **ENUNCIADO 03**
> Em um contrato de aquisição com o escopo prédefinido, é possível que a prorrogação de vigência se dê por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo para tal propósito, desde que haja previsão no instrumento de contrato e/ou edital que o prazo será automaticamente prorrogado no caso de não conclusão do objeto no período previamente eleito para viger o ajuste, pois não se trata de alteração de cláusula do pacto, viabilizando assim a incidência do regramento trazido pelo art. 136 da Lei n. 14.133, de 2021.
>
> **ENUNCIADO 25**
> No caso de a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega de um bem adquirido estar devidamente descrita no procedimento licitatório, é certo que a sua concretização não caracteriza, por si só, alteração contratual, o que possibilita a aplicação do artigo 136 da Lei n. 14.133/2021 que permite a formalização de tais casos por meio de mero apostilamento.
>
> **ENUNCIADO 26**

[1] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Consultoria Nacional da União de Aquisições. Ementário CGU: Consultoria Nacional da União de Aquisições (CONAQ/SCGP/CGU/AGU). 1. ed. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/ementario-cgu-aquisicoes/cgu_ementario aquisicoes_a4_2026.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

> As hipóteses de apostilamento previstas no artigo 136 da Lei n. 14.133 são exemplificativas. O uso da expressão “como nas seguintes situações” não encerra listagem taxativa de casos, permitindo a subsunção da norma a fatos semelhantes àqueles descritos nos incisos do citado dispositivo normativo.

Esse também é o teor da Orientação Normativa nº 92/2024 da Advocacia-Geral da União, senão veja-se:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 92
> Enunciado: I - A **vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste**, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.
> II - **É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas**, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, **mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.**
> (grifo nosso)

No mesmo sentido o ensinamento do professor Jandeson da Costa Barbosa, em seu artigo abaixo citado:

> Em conclusão, o presente estudo permite afirmar que a “prorrogação automática” do prazo de vigência dos contratos por escopo, prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, pode ser registrada por meio de apostilamento, visto que tal prorrogação não altera o núcleo da relação negocial, recaindo apenas sobre o prazo de execução, que possui natureza acessória nesses contratos. A simples apostila constitui, em regra, meio suficiente e juridicamente adequado para registrar essa modificação, pois atende integralmente ao comando legal e preserva a necessária segurança jurídica. **Ressalta-se, contudo, que eventual opção administrativa pelo uso do termo aditivo, mais formal e oneroso, embora admissível, deve ser acompanhada de motivação específica que demonstre, à luz das particularidades do caso concreto, a necessidade dessa maior formalidade.**
> (Barbosa, Jandeson da Costa. Prorrogação automática de contrato por escopo pode ser registrada por apostilamento. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-automatica-de-contrato-por-escopo-pode-ser-registrada-por-apostilamento/. Acesso em: 22 jul. 2026. Grifo nosso)

Assim, à luz dos entendimentos acimas citados, conclui-se que, em regra, a prorrogação da vigência dos contratos por escopo pode ser formalizada por meio de termo de apostilamento, por não implicar alteração do núcleo da relação contratual, mas tão somente o registro da extensão do prazo necessária à conclusão do objeto, nos termos dos arts. 111 e 136 da Lei nº 14.133/2021, de forma que a adoção do termo aditivo

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

pressupõe motivação específica apta a demonstrar, consideradas as particularidades do caso concreto, a necessidade dessa maior formalidade.

Nesta hipótese da prorrogação ser formalizada via apostila, deverão ser observadas os requisitos jurídicos pertinentes, com a devida instrução processual, incluindo, no mínimo:

I - previsão no instrumento de contrato e/ou edital de que o prazo será automaticamente prorrogado no caso de não conclusão do objeto no período previamente eleito para viger o ajuste;

II – apresentação de justificativa formal e motivada pela autoridade competente, demonstrando a necessidade da prorrogação, nos termos legais;

III – verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação (Lei 14.133/2021, art. 91, § 4º);

IV – realização de pesquisa de sanções, com a emissão das certidões negativas de inidoneidade, e eventual apuração de impedimentos à continuidade da contratação Lei 14.133/2021, art. 91, § 4º);

V – atualização e registro do cronograma físico-financeiro ou do respectivo plano de trabalho, quando aplicável;

VI – verificação, junto à fiscalização contratual, da inexistência de irregularidades na execução contratual;

VII – indicação da dotação orçamentária e certificação da disponibilidade orçamentária, quando pertinente;

VIII – manifestação da contratada sobre a prorrogação pretendida;

IX – análise quanto à incidência das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 111 da Lei nº 14.133/2021;

X - realizar a devida apuração das causas que ensejaram o descumprimento dos prazos contratuais, autorizando a prorrogação que se fizer necessária, somente na exata proporção dessa necessidade, além de verificar se o caso demanda eventual apuração de responsabilidades, competindo ao gestor contratual,

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

com amparo nos registros do fiscal de contrato (Acórdão nº 1.302/2013 - Plenário - TCU); e

XI - divulgação e publicidade do termo nos órgãos oficiais de publicação do CISNORDESTE/SC e no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, do art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 16/2023, de 20 de março de 2023, e do art. 66, parágrafo único, do 3° Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC.

Além disso, em se tratando de contrato oriundo de contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade de licitação, registre-se que as cautelas observadas quando da prorrogação do contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes ao ajuste original.

Logo, necessária a manutenção, quando da prorrogação do contrato, do atendimento das exigências para a contratação por intermédio de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Caso não atendidas as mesmas exigências, a prorrogação do ajuste não poderá ser formalizada.

4. LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

O responsável deverá preencher a lista de verificação de conformidade (anexo único deste parecer). Os itens que não forem aplicáveis deverão ser assinalados como "*não se aplica*", acompanhados de justificativa.

Quando o descumprimento não puder ser corrigido, a unidade responsável deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para análise individualizada.

Inclusive, caso a Administração queira prorrogar o contrato por escopo por meio de aditivo, esta opção deverá ser encaminhada à Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade, acompanhada de motivação específica que demonstre, à luz das particularidades do caso concreto, a necessidade dessa maior formalidade.

A submissão do processo à análise jurídica individualizada também poderá ocorrer sempre que a unidade responsável, a Gerência de Licitações e Contratos, o controle interno ou a autoridade competente entender que as particularidades do caso recomendam a adoção de cautela jurídica adicional, ainda que a situação não esteja expressamente prevista neste parecer.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

O encaminhamento deverá ser acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico e autoridade jurídica máxima competente no âmbito do CISNORDESTE/SC, conclui pela possibilidade jurídica de prorrogação dos contratos administrativos por escopo regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, mediante simples apostilamento, quando o objeto contratado não houver sido integralmente concluído no período originalmente estabelecido, tendo em vista que, nos termos do art. 111 da referida Lei, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado pelo período necessário à conclusão do objeto.

A formalização por apostilamento pressupõe que a medida se limite ao registro da extensão temporal necessária à conclusão do escopo originalmente contratado, sem alteração do objeto ou das demais condições contratuais que, por sua natureza, exijam a celebração de termo aditivo, devendo ser devidamente apuradas e justificadas as causas que impediram a conclusão do objeto no prazo inicialmente previsto, inclusive para fins de eventual constituição do contratado em mora e apuração de responsabilidade, quando a não conclusão lhe for imputável, nos termos do parágrafo único do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a esta Assessoria Jurídica para análise individualizada da questão.

É o parecer.

Joinville, 9 de setembro de 2026.

Vitor Sabino de Souza Postingher
Assessor Jurídico
OAB/SC 71.110
Matrícula nº 67

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

Anexo único
LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Requisitos comuns às duas hipóteses	SIM	Documento identificador
O contrato é regido pela Lei nº. 14.133/2021 (art. 111 da Lei nº 14.133/2021)?		
Há previsão no instrumento de contrato e/ou edital de que o prazo será automaticamente prorrogado no caso de não conclusão do objeto no período previamente eleito para viger o ajuste?		
Justificativa formal e motivada pela autoridade competente, demonstrando a necessidade da prorrogação, nos termos legais?		
Manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação (Lei 14.133/2021, art. 91, § 4º)?		
Houve renovação da garantia eventualmente existente?		
Pesquisa de sanções, com a emissão das certidões negativas de inidoneidade (Lei 14.133/2021, art. 91, § 4º)?		
Inexistência de impedimentos à continuidade da contratação (Lei 14.133/2021, art. 91, § 4º)?		
Atualização e registro do cronograma físico-financeiro ou do respectivo plano de trabalho, quando aplicável?		
Verificação, junto à fiscalização contratual, da inexistência de irregularidades na execução contratual?		
Indicação da dotação orçamentária e certificação da disponibilidade orçamentária, quando pertinente?		

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

Manifestação da contratada sobre a prorrogação pretendida?		
Análise quanto à incidência das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 111 da Lei nº 14.133/2021?		
Apuração das causas que ensejaram o descumprimento dos prazos contratuais, autorizando a prorrogação que se fizer necessária, somente na exata proporção dessa necessidade (Acórdão nº 1.302/2013 - Plenário - TCU)?		
Verificar se o caso demanda eventual apuração de responsabilidades, competindo ao gestor contratual, com amparo nos registros do fiscal de contrato (Acórdão nº 1.302/2013 - Plenário - TCU)?		
Divulgação e publicidade do termo nos órgãos oficiais de publicação do CISNORDESTE/SC e no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, do art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 16/2023, de 20 de março de 2023, e do art. 66, parágrafo único, do 3° Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC?		
Quando se tratar de contrato oriundo de contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade de licitação, houve manutenção, no momento da prorrogação do contrato, do atendimento das exigências para a contratação por intermédio de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação?		
O processo não apresenta necessidade de formalização via termo aditivo, dúvida jurídica, controvérsia ou risco jurídico relevante, divergência interpretativa, ou circunstância não examinada neste parecer referencial?		

Atesto que o caso concreto dos presentes autos, Processo Administrativo nº _____, tendo por objeto _____ amolda-se à hipótese analisada pelo

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026, cujas recomendações foram integralmente atendidas, conforme lista de verificação de conformidade analisada acima.

A análise do preenchimento dos requisitos limita-se às competências da Gerência de Licitações e Contratos.

OU

Atesto que o caso concreto dos presentes autos, Processo Administrativo nº _____, tendo por objeto _____, não se amolda à hipótese analisada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026, por não atender aos requisitos _____ da correspondente lista de verificação, e:

[] determino que sejam sanadas as irregularidades.

[] considerando que a irregularidade não pode ser corrigida, determino o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina, para análise individualizada do processo com acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, por meio de *"Processo Solicitação de Parecer Jurídico*".

Caso a necessidade seja fazer termo aditivo, ao encaminhar o processo, incluir motivação específica apta a demonstrar, consideradas as particularidades do caso concreto, a necessidade dessa maior formalidade.

Joinville, ____ de _____ de _____.

Nome do agente _____
Agente responsável pela verificação
Matrícula __

Nome do gestor _____
Gestor de Licitações e Contratos
Matrícula __

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97.

Assinado eletronicamente por:
* VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER (***.711.049-**)
 em 09/09/2026 15:13:50 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c7b7d45-bfd7-4714-8108-7918cd6ffb97